



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363707-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é parte agravante Henzo Dantas de Matos Menor representado, Lucimar Dantas de Matos Repres. Menor(es), é a parte agravada Amil Assistência Médica Internacional S/A, Qualicorp Administradora de Benefícios S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21802

Agravo de instrumento nº: 2363707-92.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Guarulhos

Foro de origem: Foro de Guarulhos

Vara de origem: 10ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Lincoln Antônio Andrade de Moura

Agravante: Henzo Dantas de Matos Menor representado, Lucimar Dantas de Matos Repres. Menor(es)

Agravado(a): Amil Assistência Médica Internacional S/A, Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. RESTABELECIMENTO DE PLANO UNILATERALMENTE CANCELADO. BENEFICIÁRIO COM TRATAMENTO EM CURSO. Menor portador de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), CID-11 6A05.0, e Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID-11 6A00). Insurgência contra decisão que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado para reativar o plano. Reforma pertinente. Inteligência do tema 1082 do C. STJ. Responsabilidade da operadora de garantir o tratamento em andamento.

Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 125/128 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Agravo de Instrumento nº 2363707-92.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21802* mc/bc

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, posto que: i) a postura da AMIL viola diretamente ao tema 1082 do STJ, bem como ao art. 35-C da lei 9.656/98, que trata da continuidade de tratamentos em curso; ii) a interrupção abrupta do tratamento que o menor realiza, prejudicará sua qualidade de vida, desempenho escolar e desenvolvimento social, levando em consideração seu diagnóstico de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), CID-11 6A05.0, e Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID-11 6A00; iii) nos termos do artigo 6º, incisos I e V, do Código de Defesa do Consumidor, tem direito à proteção de sua saúde e segurança, bem como à reparação de danos causados pela má prestação de serviços.

Pugna pela concessão da tutela antecipada, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo e reforma da decisão

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo não recolhido (Justiça Gratuita).

Contraminuta apresentada às fls. 22/34, na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) a extinção contratual em questão não poder ser questionada em face à administradora de benefícios, que, tal como os beneficiários, também foi surpreendida com a drástica opção da operadora; ii) o exercício do direito de rescisão pela operadora foi lícito e qualquer questionamento a respeito somente pode ser oposto à quem, de fato, exerceu o direito de rescisão contratual; iii) expediu comunicação a todos os beneficiários afetados, sempre com 30 (trinta) dias de antecedência, sobre o iminente cancelamento de seus planos de saúde, em decorrência da rescisão unilateral da operadora sobre a qual, como administradora de benefícios, não possui qualquer ingerência.

Parecer da PGJ às fls. 92/99 pelo PROVIMENTO deste recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

No caso em apreço, verifica-se que a probabilidade do direito resta evidenciada na necessidade da parte agravante de dar continuidade ao tratamento, de modo que a rescisão contratual imotivada se revela inadmissível, nos termos da RN nº 509/2022.

Ademais, é imprescindível ressaltar que, tratando-se de menor

diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) – CID-11 6A05.0 – e Transtorno de Ansiedade Generalizada – CID-11 6A00 –, mostra-se inquestionável a necessidade da manutenção do tratamento multidisciplinar, conforme demonstram os laudos médicos anexados aos autos.

Nesse sentido, desponta o Tema 1082 do STJ, que garante o direito a continuidade de tratamento médico, bem como no artigo 227 da Constituição Federal, que consagra o dever de proteção integral às crianças e adolescentes.

STJ, Tema 1082 - A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, **deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.** SEGUNDA SEÇÃO, situação: Acórdão Publicado. Última atualização: 01/07/2024.

Art. 227, CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, impõe-se a reforma da decisão recorrida, uma vez que a não concessão da medida pleiteada comprometeria diretamente a saúde e a qualidade de vida da parte agravante, podendo acarretar retrocessos irreparáveis em seu tratamento.

Assim, revela-se inequívoco o direito da parte agravante de ter seu plano restabelecido, mediante o custeio integral da contraprestação devida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)